

A. I. N° - 269189.3003/12-6  
AUTUADO - CCAB AGRO S.A.  
AUTUANTE - JOÃO JOSÉ DE SANTANA  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.05.2016

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0072-05/16**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Utilização indevida crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto. Diante da falta de esclarecimento quanto aos créditos acumulados, especialmente em razão de não haver elucidações quanto aos cálculos realizados para os estornos, mesmo após a solicitação de diligência, na medida em que apenas foi alegada pela fiscalização uma clareza matemática dos cálculos realizados, não há segurança para se determinar a infração imputada. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/2012, exige ICMS no valor histórico de R\$1.870.882,37 em razão da seguinte irregularidade: "*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto. Falta de previsão no artigo 104 do RICMS da manutenção do crédito nas saídas com isenção do imposto.*". Multa de 60% - Art. 42, VII, "a";

Na apresentação da defesa, às fls. 169/179, inicialmente, o autuado faz uma breve síntese dos fatos da autuação. Diz que houve equívoco da fiscalização ao presumir que o contribuinte teria utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção do imposto, tendo em vista a falta de previsão no artigo 104 do RICMS, para a manutenção do crédito nas saídas com isenção do imposto. Reproduz os artigos 97, inciso I e 124 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Transcreve a norma da multa aplicada pelo autuante (artigo 42, VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96).

Afirma que não prospera esse entendimento fiscalizatório, pois houve presunção equivocada do fisco de que o autuado se creditou indevidamente de todos os créditos mencionados no auto de infração, seja pelo fato de que o autuado não utilizou indevidamente nenhum crédito fiscal.

No mérito, destaca que é pessoa jurídica de direito privado atuante no segmento empresarial há muitos anos e busca, em todas as suas ações em seu ramo mercadológico, agir com lisura e respeito ao público e às regras estabelecidas nas leis que regem sua atividade, não se coadunando com o perfil da empresa qualquer ato de má-fé ou de infração às normas vigentes.

Pontua que a intenção precípua do autuado por meio desta impugnação é fornecer à Autuante todo o aparato para que possa concluir da legalidade e adequação de seus atos às normas vigentes, especialmente à Lei nº 7.014/96 e ao Decreto nº 6.284/97.

Assevera que o órgão autuante, equivocadamente, entende que houve infração aos artigos supra mencionados, por acreditar que teria utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção do imposto.

Afirma que não utilizou nenhum crédito tributário indevido, conforme será demonstrado.

Defende-se pela possibilidade de se creditar do ICMS. Denota que no RICMS do Estado da Bahia, Decreto nº 6.284/97, artigo 20, que, até 31/12/2012, são isentas as operações internas, ou seja,

operações dentro do Estado da Bahia, referentes a insumos agrícolas. Sustenta que vende os produtos agrícolas previstos no artigo 20 (supramencionado), tendo, assim, a isenção do ICMS, quando a venda ocorrer dentro do Estado da Bahia.

Salienta que a operação ocorre da seguinte forma: "*a) O insumo agrícola é adquirido pela filial do autuado estabelecida na Bahia, onde fica armazenado até a sua venda que pode ser para dentro ou para fora do Estado da Bahia, sendo o ICMS de entrada devidamente recolhido; b) Como não há como prever se o produto vai ser destinado para fora ou para dentro do Estado da Bahia, o autuado se credita do ICMS de entrada, conforme previsto na legislação (artigo 96, do RICMS); e c) Posteriormente, com a venda do produto, o autuado tendo conhecimento do destino do mesmo, esta irá estorná-lo nos casos de saídas isentas, tudo conforme a legislação*".

Registra que a situação sobre a venda do produto não é previamente conhecida, pois não se sabe se o produto irá sair do Estado da Bahia ou não, não há nenhuma vedação expressa no RICMS que impeça ao autuado de se creditar do ICMS, como asseverado, sendo certo que, tendo conhecimento que a mercadoria terá destinação para dentro do Estado da Bahia, será beneficiado pela isenção do imposto em tal transação, o autuado providencia o estorno de referido crédito. O art. 97, I, "a", do RICMS é preciso, não abrindo margem para qualquer dúvida. Reproduz o mesmo.

Chama atenção que a própria legislação estabelece que o autuado só não poderia se creditar se a circunstância fosse previamente conhecida, ou seja, se não há o prévio conhecimento da circunstância o autuado pode se creditar do ICMS. Por óbvio, tomando o conhecimento, posteriormente, o autuado estorna o crédito, quando for o caso.

Explica que pode ter ocorrido é que este órgão Autuante presumiu, equivocadamente, que todos os insumos agrícolas que entram no armazém do autuado, teriam destinação somente dentro do Estado da Bahia, o que não é o caso, conforme demonstram as planilhas e as notas fiscais de saída – DANFES que seguem anexas (doc. 02 e doc. 03).

Declara que as notas fiscais podem ser verificadas que por diversas vezes os insumos agrícolas comercializados pelo autuado tinham destinação para fora do Estado da Bahia. Portanto, ao contrário do que presumiu este Ilustre órgão Autuante, afirma que não sabe a destinação do produto/mercadoria previamente, ou seja, a circunstância da destinação do produto não é previamente conhecida, podendo o autuado se creditar do ICMS para, posteriormente, tendo conhecimento da circunstância, efetuar o estorno do crédito se for o caso. Tal situação está prevista no artigo 100, inciso I, do RICMS - transcreve o dispositivo.

Ressalta que conforme demonstrado, a circunstância ora discutida é imprevisível na data da entrada da mercadoria, ou seja, quando o insumo agrícola chega ao estabelecimento do autuado, esta não sabe se a destinação do mesmo será para dentro ou para fora do Estado da Bahia, podendo se creditar do ICMS e posteriormente estornar tal crédito, se for o caso, como autoriza a legislação.

Assim, tendo em vista ser imprevisível na data da entrada da mercadoria se a saída da mesma será ou não isenta de imposto, sustenta que não há que se falar em crédito indevido, portanto, não se verifica a sobredita infração, prevista nos artigos 97, I e 124, ambos do RICMS, Decreto nº 6.284/97, para a situação em análise, devendo, nesse sentido, ser cancelado, de imediato, o auto de infração tirado indevidamente em face do autuado.

Alega pelo fato da não utilização do crédito de ICMS. Disse que mesmo que se considere que o autuado tenha se creditado indevidamente do ICMS – o que aqui se presume –, não há que se falar em utilização de tal crédito, tendo em vista que o autuado não o utilizou.

Afirma que somente a partir de maio de 2010 a legislação foi modificada em relação à possibilidade de manutenção do crédito do ICMS de entrada. Destaca que até abril de 2010, podiam as empresas se creditar de todo ICMS de entrada e a partir de maio de 2010 as empresas, somente poderiam se creditar do ICMS em que as saídas das mercadorias fossem tributadas.

Esclarece que as operações dentro do Estado da Bahia não são tributadas com ICMS, sendo certo que, a partir de maio de 2010, o autuado somente poderia se creditar quando fizesse operações interestaduais. Destaca que como não há como prever se a mercadoria terá saída para dentro ou para fora do Estado da Bahia, não há como prever se o autuado poderá se creditar ou não do ICMS. Nesse sentido, a lei possibilitou que o autuado pudesse se creditar de todo ICMS de entrada, desde que fizesse o estorno quando verificasse que a operação seria interna, como já exaustivamente demonstrado.

Diz que na planilha abaixo, demonstra a movimentação dos valores das apurações mensais ajustadas pela glosa efetuada pela fiscalização, verifica-se que em maio de 2010 o autuado já possuía um crédito de ICMS no valor de R\$658.318,74 (seiscentos e cinqüenta e oito mil e trezentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos) – como faz prova a cópia da DMA anexa (doc. 04) –, conforme segue:

Mês	Crédito	Débito	glosa líquida	estorno de crédito	Saldo Atual
Saldo inicial					(658.318,74)
Maio de 2010	(3.937,49)	6.322,55	2.842,27	-	(653.091,41)
Junho de 2010	(969,22)	22.696,97	150,46	-	(631.213,20)
Julho de 2010	(1.185,13)	9.983,17	267,76	-	(622.147,40)
Agosto de 2010	(39.087,21)	3.429,44	30.603,82	2.746,92	(624.454,43)
Setembro de 2010	(142.405,08)	135.637,30	12.991,09	6.767,78	(611.463,34)
Outubro de 2010	(135.647,63)	123.935,26	53.370,20	11.712,37	(558.093,14)
Novembro de 2010	(251.576,88)	49.676,07	-	4.260,77	201.900,81
Dezembro de 2010	(260.726,52)	72.122,72	20.590,45	188.603,80	(541.763,46)
Janeiro de 2011	(85.572,24)	42.771,96	-	25.587,07	42.800,28
Fevereiro de 2011	(49.282,19)	39.199,22	8.981,20	10.082,97	(558.369,33)
Março de 2011	(26.410,10)	57.338,61	25.343,21	-	(502.097,61)
Abril de 2011	(63.084,55)	13.756,48	28.485,28	8.887,95	(514.052,45)
Maio de 2011	(10.302,49)	26.051,69	7.588,67	-	(490.714,58)
Junho de 2011	(39.203,15)	12.006,68	15.603,62	-	(502.307,43)
Julho de 2011	(14.256,21)	1.325,81	10.948,08	-	(504.289,75)
Agosto de 2011	(127.644,99)	117.603,56	60.830,96	-	(453.500,22)
Setembro de 2011	(38.014,06)	28.259,24	26.972,54	-	(436.282,50)
Outubro de 2011	(217.644,21)	61.784,44	142.555,71	-	(449.586,56)
Novembro de 2011	(159.496,71)	138.678,12	86.032,42	-	(384.372,73)
Dezembro de 2011	(413.420,33)	135.270,72	210.851,93	-	(451.670,41)
	<u>(2.079.866,39)</u>	<u>1.097.850,01</u>	<u>715.161,83</u>	<u>473.502,88</u>	

Pontua que a glosa líquida foi calculada da seguinte forma:

Mês	glosa bruta	estorno já efetuado	crédito permitido	glosa líquida
Saldo inicial				
Maio de 2010	2.842,27	0,00	0,00	2.842,27
Junho de 2010	159,30	0,00	(8,84)	150,46
Julho de 2010	267,76	0,00	0,00	267,76
Agosto de 2010	38.565,40	(2.746,92)	(5.214,66)	30.603,82
Setembro de 2010	141.756,65	(6.767,78)	(121.997,78)	12.991,09
Outubro de 2010	107.900,10	(11.712,37)	(42.817,53)	53.370,20
Novembro de 2010	232.790,75	(201.900,81)	(35.150,71)	(4.260,77)
Dezembro de 2010	245.086,87	(188.603,80)	(35.892,62)	20.590,45
Janeiro de 2011	19.326,27	(42.800,28)	(2.113,06)	(25.587,07)
Fevereiro de 2011	45.078,91	(10.082,97)	(26.014,74)	8.981,20
Março de 2011	25.786,71	0,00	(443,50)	25.343,21
Abri de 2011	57.488,26	(8.887,95)	(20.115,03)	28.485,28
Maio de 2011	9.484,61	0,00	(1.895,94)	7.588,67
Junho de 2011	35.637,06	0,00	(20.033,44)	15.603,62
Julho de 2011	12.245,33	0,00	(1.297,25)	10.948,08
Agosto de 2011	121.846,00	0,00	(61.015,04)	60.830,96
Setembro de 2011	33.589,91	0,00	(6.617,37)	26.972,54
Outubro de 2011	195.854,83	0,00	(53.299,12)	142.555,71
Novembro de 2011	152.911,99	0,00	(66.879,57)	86.032,42
Dezembro de 2011	392.263,39	0,00	(181.411,46)	210.851,93
	<u>1.870.882,37</u>	<u>(473.502,88)</u>	<u>(682.217,66)</u>	<u>715.161,83</u>

Esclarece, ainda, que da glosa de crédito apurada pela fiscalização foram subtraídos os estorno já

efetuados pela empresa e acrescidos os créditos a que a empresa faz jus pelas vendas com saídas tributadas conforme demonstrado em planilhas e cópia das DANFES anexas (doc. 02 e doc. 03).

Disse que ao verificar tal planilha, vinha se utilizando tal crédito que não é indevido, ou seja, mesmo que se considere que o autuado se creditou indevidamente do ICMS a partir de maio de 2010, tal crédito, supostamente indevido, não foi utilizado. Nesse sentido, aduz que não há que se falar em penalidade prevista no artigo 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Declara, ainda, que para demonstrar a boa-fé do autuado, quando verificou que haveriam saídas isentas de ICMS, providenciou o estorno do crédito no montante total de R\$473.502,88 para o período conforme cópia das DMAs entregues (doc. 04). Conclui que não há utilização indevida do crédito de ICMS, pois mesmo com o estorno proposto pela fiscalização, ter-se-ia saldo credor todos os meses do ano analisado até dezembro de 2011.

Explica que nada foi utilizado indevidamente, tendo em vista que conforme demonstram as planilhas anexas (doc. 02), as notas fiscais de saída- DANFEs (doc. 03), ocorreram operações que foram devidamente tributadas, sendo certo que destas operações o autuado poderia se creditar do ICMS, não havendo qualquer irregularidade.

Denota que da planilha supra o autuado estornou o crédito tributário nos casos em que a operação era interna conforme comprova DMAs anexas (doc. 05), portanto, isenta de tributação. Afirma que não se vislumbra, nesse sentido, qualquer irregularidade no fato do autuado se creditar do ICMS, tendo em vista que a operação subsequente isenta é imprevisível na data da entrada da mercadoria.

Desta forma, volta a concluir que não há subsunção do caso concreto à lei abstrata, mormente no que diz respeito aos tipos citados pelo autuado, não podendo ser aplicada a pena arbitrada pelo Ilustre Julgador. Reafirma que não se verifica a sobredita infração para a situação em análise, devendo ser cancelado, de imediato, o auto de infração tirado em face do autuado.

Diante ao exposto, e na certeza de que este órgão se pautará pelos princípios legais atendo-se a toda situação fática e jurídica demonstrada, mormente para concluir que não se configuram quaisquer das infrações apontadas. Requer que seja conhecida e provida a presente impugnação, para determinar, o cancelamento do presente Auto de Infração.

Na informação fiscal, fl. 301, o autuante informa que o art. 129 do RPAF/BA assegura ao contribuinte o direito da impugnação na esfera administrativa, juntando todas as provas que tiver, inclusive, documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, desde que produzidas ou requeridas na forma e nos prazos legais.

Disse que os elementos probatórios, carreados pelo autuado e pela fiscalização, têm como objetivo convencer a autoridade julgadora, no seu entendimento decisório. Afirma que é indispensável, comprovar os fatos deduzidos para formar convicção da autoridade julgadora, conforme aos princípios pátrios da verdade do fato, pois a descoberta desta verdade é elemento essencial ao julgamento, o que impõe a exigência de prova.

Destaca que a autuação se deu pelo fato de o contribuinte não fazer estorno proporcional de crédito nas saídas de insumos agropecuários promovidos por estabelecimento comercial. Disse que em anexo consta planilha detalhada dos valores considerados devidos. Mantém a autuação.

Junta Parecer da DITRI nº 10438/2012 e 10446/2012, fls. 303/306, juntamente com Parecer Final nº 16998/2010, fls. 307/308.

Nas fls. 314/319, consta petição de advogado habilitado nos autos, cópia dos autos, juntando procuraçao de habilitação para se submeter nos autos.

Em manifestação do autuado através de advogado habilitado, fls. 321/323, logo, reitera todos os argumentos deduzidos em sua defesa e manifesta discordância em relação às informações prestadas pelo Autuante.

Ressaltar que o Sr. Auditor Fiscal não contestou os demais argumentos trazidos pelo autuado em sua defesa, especialmente aqueles que sustentam a inegável boa-fé do contribuinte na escrituração dos créditos indevidamente glosados.

Afirma que restou comprovado que o autuado não possuía, à época da escrituração, condições de avaliar se os produtos adquiridos seriam objeto de venda interna (isenta, o que não dá direito a manutenção do crédito), ou de venda interestadual (tributada, o que permite a manutenção do crédito). Assim, qualquer autuação pelo Fisco Estadual deveria restringir-se aos créditos que eventualmente não tenham sido estornados pelo contribuinte quando das saídas isentas e não da massa de créditos existentes no livro de apuração do ICMS e registrados quando da entrada de mercadorias cujos destinatários ainda não se conhecidos. Todavia, isso não aconteceu. Destaca que a autuação levou em consideração todos os créditos registrados e, por essa razão, os argumentos fazendários não devem prevalecer, impondo-se a anulação do auto de infração.

Ressalta, ainda, que a planilha apresentada pelo Sr. Auditor Fiscal não é suficientemente clara e objetiva para infirmar os argumentos deduzidos pela empresa quanto a não utilização do crédito dito indevido.

Disse que a análise do conteúdo da planilha não permite confirmar se o Sr. Auditor Fiscal concordou ou discordou do estorno de crédito efetivado pelo contribuinte, objeto dos documentos acostados aos autos às fls. 279/299. Ademais, disse que, também, não há indicação se houve ou não desoneração do auto de infração original, cujo valor total montava R\$3.146.406,28.

Dessa forma, salienta que diante da tibieza das informações prestadas pelas autoridades tributárias estaduais, mesmo que esse E. Tribunal entenda que os créditos glosados não deveriam ter sido mantidos no livro de apuração independentemente de ter ou não o contribuinte ciência de quais seriam os destinatários das mercadorias, deve prevalecer a posição do contribuinte expressa em sua defesa, itens 22 a 39, que demonstra a diferença entre os cálculos fazendários e aquele que efetivamente retrata a situação fiscal do autuado.

Diante do exposto, reitera o pedido proferido na inicial, que seja conhecida e provida a presente impugnação, para determinar, o cancelamento integral do presente Auto de Infração ou, apenas *ad argumentandum*, caso assim não entenda esse E. Tribunal Administrativo, que seja reconhecido como correto o cálculo apresentado em sua defesa quanto ao crédito supostamente indevido, afastando o montante apresentado no auto de infração lavrado em 04.04.2012.

Em nova informação fiscal, fl. 327, o autuante informa que o contribuinte insiste que fez o estorno do crédito. Esclarece que a metodologia usada pelo autuado não tem amparo legal, considerando que é vedado ao mesmo se creditar.

Declara que através do Processo de Consulta nº 502.611/2010-0, o autuado já teve resposta da forma de se proceder em relação aos créditos (Parecer nº 12.812/2010).

Afirma que já demonstrou claramente na planilha, fl. 302, como se apurou os créditos indevidos, sendo que a autuada solicitou a transferência dos créditos acumulados para terceiros (Processo nº 089.583/2011-8) sem apuração exata do seu montante e, que, a simples negativa do cometimento da infração e a recusa em comprovar fato controverso, não têm força para infirmar os fundamentos do lançamento.

Pontua que o autuado apresentou provas que disponha, nos prazos legais, no qual manteve a autuação.

Junta, novamente, o Parecer Final da DITRI nº 12812/2010, fls. 328/329.

Na fl. 333, o relator, converte os autos em diligência à INFRAZ de origem para que o autuante conforme o disposto no art. 127, §6º do RPAF/99, apresente nova informação fiscal abrangendo todos os aspectos da impugnação, com fundamentação e destaque para as arguições constantes, fls. 321/323, bem como relativas à existência de saídas tributadas (operações interestaduais), além da existência de saldo credor, mesmo após os estornos de créditos imputados na autuação. Após

o ato, dar ciência do resultado da solicitação, reabrindo prazo de 30 (trinta) dias para, caso queira, se manifestar, havendo argumentos por parte do autuado, prestar nova informação fiscal.

No cumprimento da solicitação de diligência, fls. 336/337, o autuante informa que não conseguiu identificar os questionamentos da peça defensiva que não foram enfrentados na informação fiscal inicial. Disse que para reforçar o lançamento, faz um novo relato da improcedência da peça apresentada e conclui pugnando pela manutenção da presente autuação.

Assevera que na fl. 321, se tem dois argumentos: "Alegação de boa-fé", que no entendimento do fiscal é confissão de prática do ato, se o ato não está de acordo com as normas, nada vale a boa-fé, portanto, há uma confissão clara da prática do ato, ou seja, o contribuinte se creditou indevidamente.

O argumento defensivo: "Falta de condição de avaliação", Ressalta que se não tinha condição de avaliar se os produtos seriam objetos de venda interna ou interestadual, deveria ter seguido as determinações legais, não usar a metodologia que lhe é mais favorável e conveniente. Pontua que a lei já prevendo esta dificuldade de avaliação, determinou o estorno de todos os créditos e o retorno proporcional como outros créditos quando da realização de venda tributada.

Salienta que na fl. 322, tem o questionamento quanto à planilha 302, por "falta de clareza". O fiscal esclarece que a clareza da planilha é uma questão "MATEMÁTICA", tendo sido feito os ajustes mensais seguindo as normas legais e respaldado nos pareceres em anexo, ou seja, concessão do crédito proporcional às saídas tributadas.

Quanto à concordância dos estornos feitos pelo autuado, reitera a discordância, pois afirma que não há amparo legal, não pode se falar de estorno quando a legislação não permite se creditar.

Em relação à alegação dos créditos acumulados em abril/2010, sustenta que em momento algum fez referência aos mesmos. Alinha que uma das provas de que são os cálculos do autuado equivocados é o saldo dos créditos acumulados, que vierem aumentando mês a mês, quando deveriam estar sendo reduzidos, considerando que as vendas interestaduais há uma redução da base de cálculo e uma alíquota de 12%, com direito ao crédito proporcional geralmente de 7%, sempre haverá imposto a recolher, no qual iria sendo absorvidos pelo estoque de créditos acumulados. Esclarece, ainda, que pela metodologia equivocada do contribuinte seu estoque de crédito está em constante crescimento.

Manteve a autuação e, disse, que caso não tenham entendido a metodologia aplicada, solicita o encaminhamento dos autos à ASTEC, para que o fiscal estranho ao feito possa explanar com mais clareza, se for possível, a presente demanda.

Nas fls. 340/344, o autuado fora intimado da diligência juntamente com cópias de todos os documentos produzidos.

## VOTO

Verifico que se trata de um auto de infração que imputa ao sujeito passivo crédito fiscal indevido, com exigência de obrigação principal decorrente.

O impugnante anexa aos autos demonstração de que teria crédito acumulado e, portanto, não haveria o que se falar em imposto devido, visto que não há obrigação principal a ser satisfeita, na medida em que os créditos acumulados absorvem os valores devidos em razão dos aludidos estornos de créditos fiscais em cada mês.

O autuante, apesar da diligência solicitada, não detalha a forma como efetuou os cálculos dos estornos de créditos e apurou o imposto devido, bem como não enfrenta a questão trazida pelo autuado, acima referida, de que teria crédito acumulado, ratificando, de certa forma, as alegações defensivas, quando em sua informação fiscal afirma serem equivocados os cálculos do autuado na medida em que o saldo dos créditos acumulados veio aumentando mês a mês, quando deveria estar sendo reduzido, considerando que nas vendas interestaduais há uma redução da base de

cálculo e uma alíquota de 12%, com direito ao crédito proporcional geralmente de 7%, e que sempre haverá imposto a recolher, no qual iria sendo absorvido pelo estoque de créditos acumulados. Esclarece, ainda, que pela metodologia equivocada do contribuinte seu estoque de crédito está em constante crescimento.

Com base nas aludidas alegações, se verifica que na planilha do sujeito passivo, apresentada na defesa e reproduzida no presente relatório, que, em maio de 2010, o autuado já possuía um crédito de ICMS no valor de R\$658.318,74 (seiscentos e cinqüenta e oito mil e trezentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), o que não é contestado pelo autuante, ou seja, crédito fiscal que absorveria parte dos estornos que estão sendo exigidos pelo autuante. Tais créditos fiscais acumulados modificariam por inteiro o presente lançamento, trazendo exigências distintas, tanto por infrações por descumprimento de obrigações acessórias quando, não há descumprimento de obrigação principal prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7014/96, bem descumprimento de obrigação principal, quando tais créditos apropriados não são suficientes para suportar os estornos de crédito.

Cabe observar, inclusive, que a multa (art. 42, VII, “a” da Lei 7014/96) foi indevidamente aplicada, na medida a presente exigência fiscal está amparada em descumprimento de obrigação principal, ou seja, créditos fiscais indevidos que não resultem em descumprimento de obrigação principal.

O impugnante em parte de sua defesa argui que a planilha apresentada pelo Sr. Auditor Fiscal não é suficientemente clara e objetiva para infirmar os argumentos deduzidos pela empresa quanto a não utilização do crédito dito indevido.

Disse que a análise do conteúdo da planilha não permite confirmar se o Sr. Auditor Fiscal concordou ou discordou do estorno de crédito efetivado pelo contribuinte, objeto dos documentos acostados aos autos às fls. 279/299. Ademais, disse que, também, não há indicação se houve ou não desoneração do auto de infração original, cujo valor total montava R\$3.146.406,28.

Verifico que nosso pedido de diligência à INFRAZ de origem para que fosse apresentada nova informação fiscal abrangendo todos os aspectos da impugnação, com fundamentação e destaque para as arguições constantes, fls. 321/323, bem como relativas à existência de saídas tributadas (operações interestaduais), além da existência de saldo credor, mesmo após os estornos de créditos imputados na autuação, não foi atendido de forma a sanar as dúvidas.

Diante da falta de esclarecimento quanto aos fatos acima alinhados, especialmente em razão de não haver elucidações quanto aos cálculos realizados para os estornos (alegados pela defesa) mesmo após a solicitação de diligência, na medida em que apenas foi alegada pela fiscalização uma clareza matemática dos cálculos realizados, entendo não haver segurança para se determinar a infração imputada.

Diante do exposto, com base no art. 18, IV “a” do RPAF/BA, voto pela NULIDADE do presente auto de infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 269189.3003/12-6, lavrado contra CCAB AGRO S.A.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR